



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

MENSAGEM N.º 44/2017
De 29 de maio de 2017

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que objetiva dispor sobre a vedação do transporte pessoal, escolar ou coletivo de passageiros, de natureza remunerada, no território do Município **sem autorização, permissão ou concessão da Prefeitura**, configurando-se assim em transporte clandestino, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas.

A proposta visa impedir, inibir ou arrefecer, de maneira mais contundente, a prática da clandestinidade na prestação do serviço de transporte público ou de táxi no território do Município de São Roque.

É fato que tem se verificado um aumento do número de veículos de transportes clandestinos, fato este decorrente da existência de sanção demasiadamente branda para evitar a ocorrência dessa específica infração, visto que, assim sendo, sob a ótica do infrator, torna-se compensador o exercício de referida atividade ilegal, quando se compara as sanções previstas com os ganhos auferidos.

Ademais, o transporte clandestino de passageiros traz grave prejuízo ao município, seja pela diminuição da segurança para os passageiros, seja pela diminuição também da oferta formal de empregos, além do prejuízo econômico, sendo, evidentemente, causador de severos danos à sociedade, devido à sonegação fiscal, à não cobertura de seguridade do passageiro, no caso de acidente, à falta de vistorias dos veículos, à existência de motoristas não habilitados e à falta de treinamento para situações de riscos e para lidar com as necessidades emergenciais dos usuários.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que justificam a aprovação da iniciativa, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Newton Dias Bastos
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

PROJETO DE LEI N.º 44, de 29/05/2017

Dispõe sobre transporte clandestino que coloca em risco a integridade física e moral dos usuários e prejudica o bom andamento do sistema municipal de transportes, revoga as leis anteriores e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O proprietário ou condutor de veículo de passeio, utilitário ou ônibus, seja de que natureza for, e/ou quem estiver organizando e executando transporte pessoal, escolar ou coletivo de passageiros, de natureza remunerada, no território do Município sem autorização, permissão ou concessão da Prefeitura, será autuado com a multa correspondente a 20 (vinte) Unidades de Valor Fiscal do Município (UFM) para cada infração/dia e para cada veículo, de passeio, utilitário ou ônibus e terá o veículo apreendido.

§ 1º - A apreensão do veículo poderá ser realizada pela fiscalização de tributos ou pela divisão de trânsito da Prefeitura.

§ 2º - O veículo só será devolvido após o pagamento de multas, taxas, despesas com transbordo de passageiros, remoção e estada no estacionamento público.

§ 3º - Ocorrendo a reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 2º. A competência para a fiscalização desta lei ficará atribuída a fiscalização de tributos e a divisão de trânsito.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata esta lei, com vistas à maior eficiência e à segurança dos usuários, poderá ser exercida, respeitada a competência de cada um, isoladamente ou em conjunto com a Guarda Civil Municipal e a Polícia Militar ou mediante convênio, por qualquer outro órgão ou entidade pública.

ck



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Art. 3º. A autoridade competente, ao autuar o infrator, representará perante a autoridade policial objetivando a apuração das infrações criminais relacionadas com o transporte clandestino, adotando, entre outras, as providências de que trata o art. 301 e seguintes do Código de Processo Penal.

Art. 4º. As sanções previstas nesta lei serão aplicadas sem prejuízo das demais cominações legais previstas, sejam elas de ordem administrativa, cível ou criminal, bem como será garantida a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

Art. 5º. Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente as Leis nº 2.402, de 10 de setembro de 1997, 2.983, de 31 de julho de 2006 e 3.385, de 9 de dezembro de 2009.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 29/05/17

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO